



Saquarema, 24 de abril de 2025.

PROCESSO Nº: 66/2025.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – DO OBJETO:

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição/contratação de Curso de Interpretação e Análise de Informações Contábeis para os Membros dos Conselhos de Administração, Fiscalização e Comitê de Investimentos, a ser ministrado pela empresa Estrutural Consultoria Técnica Contábil e Atuarial Administração Pública Ltda., nos dias 14 a 15 de maio de 2025, na sede do IPRES.

II – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE:

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, uma vez que não é possível realizar a comparação/competição de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

III – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação mencionada justifica-se pela necessidade de aprimorar a capacidade técnica dos participantes, assegurando maior eficiência e segurança na análise das demonstrações contábeis. No mais, ressalta-se que o conteúdo programático do curso é personalizado às demandas do Instituto, e busca reforçar a qualificação profissional dos conselheiros para a tomada das decisões que influenciam diretamente o Instituto, além de objetivar o cumprimento das exigências legais.

Destarte, com base no que foi exposto no tópico “II- DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE”, percebe-se o caráter inexigível do objeto, ocorrendo desta forma a invi-



abilidade de competição para tal aquisição. Sendo assim, por este motivo, realizar-se-á contratação com esta empresa para a execução do serviço supracitado.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que foi revogada pela **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Na aplicação da referida lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da



eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **artigo 74 da Lei nº 14.133/2021** onde se verifica ocasião em que é cabível a **INEXIGIBILIDADE** de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras*



e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347) sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.



V – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O Instituto entende que o valor de **R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais)** é proporcional aos benefícios esperados e os esforços disponíveis para serem auferidos, mesmo que essa mensuração seja muito embora subjetiva. Contudo, entendemos razoável investir tal valor, pois é de grande relevância para as atividades do Instituto.

Além disso, comprova-se que o preço ofertado a esta Autarquia para a aquisição dos produtos/serviços é próximo daquele praticado pela empresa para outros órgãos públicos, estando sujeito a alterações, a depender do tipo de demanda.

VII – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

Identificada a necessidade pelo Instituto requerente de promover a aquisição do material/serviço, buscou-se no mercado por empresas que possuem esse conteúdo.

Dessa forma, encontrou-se a empresa **Estrutural Consultoria Técnica Contábil e Atuarial da Administração Pública Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.184.139/0001-68**, com inscrição municipal nº **02.333.69-4**, registrada no CRC sob o nº **002991/0** e sediada na **Avenida Presidente Vargas, nº 542, GR 309 – Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 20.073-900**.

Assim, pela natureza do objeto e singularidade do conteúdo produzido, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação com o fornecedor mencionado.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados na Lei nº 14.133/2021, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou



mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do documento.

A exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

IX – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

PROGRAMA DE TRABALHO Nº: 091280028.2.042000;

FONTE DE RECURSOS Nº: 180200;

CÓDIGO Nº: 1275;

ELEMENTO DE DESPESA Nº: 3.3.90.39.97.00.00.

X – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização da empresa fornecedora e sua singularidade a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável. Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável


Renata Beatriz Souza Azedias
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MAT.: 0007-IPRES

Renata Beatriz Souza Azedias

Agente de Contratação

Matrícula nº 0007/IPRES